



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 613

**PROJETO DE LEI Nº 14.969**

**PROCESSO Nº 5.193**

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei prevê alterar a Lei 9.086/2018, que exige apresentação de comprovante de vacinação no ato da matrícula em creches e estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, para adaptá-la à Lei estadual nº 17.252/2020; e autoriza criação de campanha correlata.

A propositura encontra-se justificada à fl. 04.

É o relatório.

#### **1 – PARECER - DA CONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto tem por finalidade atualizar a legislação municipal vigente para harmonizá-la à lei estadual que trata da mesma matéria, adequando prazos e exigências relativas à regularização vacinal, além de prever a possibilidade de campanhas permanentes de conscientização acerca da importância da vacinação infantil.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública (Art.23, II, cc / art. 196, da CF).

*Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)*

*Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*





*Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nessa toada, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no exercício de sua autonomia, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação. Tais limites estão delineados no art. 61, § 1º, “a” e “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII.

Assim, ao analisar o projeto, verifica-se que a matéria não configura iniciativa privativa do Chefe do Executivo, pois se insere no campo das políticas públicas voltadas à proteção da infância e promoção da saúde coletiva, concretizando direitos sociais fundamentais previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual de São Paulo, em seus arts. 5º, caput, e 24, §2º.

No mesmo sentido, destaca-se a ADI nº 2362285-82.2024.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que instituiu programa de vacinação infantil em escolas públicas. Vejamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação*





*Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas). Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)*

Portanto, assentou-se que a norma municipal sobre vacinação em escolas não configurava vício de iniciativa nem afronta à separação dos poderes, por se tratar de matéria inserida na competência suplementar do Município e destinada à concretização de direitos fundamentais à saúde e à infância. Situação idêntica se verifica no presente projeto, que visa compatibilizar a legislação local às normas estaduais e autoriza campanhas de conscientização, sem usurpar atribuições privativas do Executivo.

Diante do exposto, concluímos que não há vícios de iniciativa nem qualquer ofensa ao princípio da separação dos poderes, denotando a constitucionalidade material e formal do projeto.

## **2 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei.





Relativamente ao quesito mérito, este deve se manifestar pelo soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de setembro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador Geral

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Ana Flávia Silva Aguilar**

Procuradora Jurídica

**Ester Vitória de Jesus Moraes**

Estagiária de Direito

**Ana Luiza Canalli Balsamo**

Estagiária de Direito

**Alday Alves Vieira**

Estagiária de Direito

